



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007816-32.2024.8.26.0048/50000, da Comarca de Atibaia, em que são embargantes MIRIAN RIBEIRO INACIO MENDES e MARCILIO SILVA MENDES, é embargado CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1007816-32.2024.8.26.0048/50000

COMARCA: ATIBAIA – 2ª VARA CÍVEL

EMBARGANTES: MIRIAN RIBEIRO INÁCIO MENDES E OUTRO

EMBARGADA: CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE
CONSÓRCIOS

VOTO Nº 42474

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição e omissão. Inocorrência. Ausência de qualquer vício. Mera discordância com o resultado do julgamento. Pretensão de reexame de mérito vedada.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MIRIAN RIBEIRO INÁCIO MENDES E OUTRO nos autos da ação de ressarcimento de danos materiais por eles ajuizada em face de CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, contra o v. acórdão que, por unanimidade, deu provimento à apelação interposta pela Embargada para reformar a r. sentença a fim de julgar improcedente o pedido (fls. 342/346).

Sustentam os Embargantes, em suma: (a) contradição do v. acórdão com normas jurídicas, princípios e entendimento jurisprudencial, posto que a falta de restituição dos valores pagos indevidamente à Embargada geraria enriquecimento ilícito da administradora do consórcio; (b) omissão do v. acórdão por não ter enfrentado argumentos relevantes por eles suscitados. Requerem a integração do v. acórdão.

É o relatório.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

“RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS.
Consórcio imobiliário. Contemplação por lance.

Aquisição de imóvel por preço inferior ao valor da carta de crédito. Suposta recusa da ré a liquidar o contrato de consórcio mediante utilização do saldo remanescente da carta de crédito. Inocorrência. Crédito remanescente da carta utilizado para amortizar o saldo devedor do contrato de consórcio, resultando em substancial redução do valor das parcelas. Ausência de crédito em favor dos autores após a quitação do contrato. Sentença reformada. Recurso provido."

Com a devida vênia, embora os Embargantes sustentem suposta contradição e omissão, verdadeiramente não concordam com o resultado do julgamento, tentando impor o seu entendimento ao caso, com argumentos já enfrentados pelo v. acórdão embargado.

O fato de o v. acórdão não ter abordado todas as questões ou mencionado todos os textos legais na interposição do recurso não configura omissão.

É firme o entendimento do C. STJ de que o julgador não está obrigado a responder questionário e nem a mencionar todos os textos legais, quando a decisão proferida esteja suficientemente fundamentada:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, **quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão**. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, 1ª Seção, j. 08/06/2016) (destacou-se)

Por seu turno, não há que se falar em contradição entre a decisão embargada e o entendimento jurisprudencial, pois a jurisprudência é clara ao decidir que "a contradição que autoriza

os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”¹.

Os embargos de declaração visam, na verdade, à reforma do entendimento do v. acórdão, na medida em que tentam impor a sua interpretação ao julgado.

É incabível, entretanto, a oposição de embargos de declaração visando tão-somente à rediscussão da matéria, sendo imprescindível a ocorrência de algum dos vícios relacionados no art. 1.022 do CPC, não constatados na espécie.

Nesse sentido, anota-se julgado do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, incisos I e II, do CPC, ou revele patente a ocorrência de erro material. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que os embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Recurso especial provido.” (REsp nº 1.523.256/BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 19/05/2015)

Assim, não configurada qualquer omissão ou contradição do v. acórdão, é o caso de rejeição dos embargos de declaração.

¹ NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 40ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 724 (nota 14b)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de
declaração.**

TASSO DUARTE DE MELO
Relator